



PROJETO DE LEI Nº 09/2022

Dispõe sobre a garantia da parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, 39^a (trigésima nona) semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando for parto normal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica garantido à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir da 39^a (trigésima nona) semana de gestação.

Art. 2º O médico responsável do plantão deverá conscientizar e informar a parturiente acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

Parágrafo Único: A decisão da parturiente deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecida, com assinatura da mesma ou de seu responsável legal.

Art. 3º A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, deverá ser respeitada a sua autonomia, de igual modo mencionado no Art. 1º desta lei.

Parágrafo Único: Garante-se a parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art. 4º Nos módulos de saúde onde se realiza o pré-natal, bem como na sala da maternidade será afixada placa/cartaz contendo o informativo, com os seguintes dizeres: “Constitui direito de a parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)”.

Art. 5º O médico poderá divergir da opção escolhida pela parturiente, registrar as razões em prontuário, encaminhá-la para outro profissional.

Parágrafo Único: Não havendo outro profissional da área no SUS, o Poder Executivo custeará o parto em clínicas particulares, sendo o Poder Executivo responsável pelo deslocamento da parturiente, bem como na aquisição de medicamentos e quaisquer outra ajuda receitada pelo médico da clínica particular.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

.
Durante muito tempo, vigorou, na Bioética, uma relação de impasse entre médicos e pacientes. O médico funcionava como detentor do saber/conhecimento e o paciente como receptor deste saber, impossibilitado de participar das decisões referentes à sua própria saúde.

Com o desenvolvimento da chamada Bioética, essa relação deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo o paciente, sem desrespeitar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida.

Nessa perspectiva, ganha força o princípio da autonomia. Por óbvio, o médico não abandonará a busca do melhor para seu paciente, porém, precisará considerar os desejos deste, sendo certo que todas as decisões passam pelo pilar do consentimento livre e informado.

No que tange às diversas formas de parto, tem-se que os profissionais da Medicina sempre lidaram bem com todas elas. Nunca houve por parte dos médicos qualquer preconceito para com a cesariana.

A autonomia individual confere à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Cabe ressaltar que o Conselho Federal de Medicina, conforme resolução de **Nº 2.144/2016** regulamenta a escolha da gestante optar pela modalidade do parto.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 2022.

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Vereador Autor